

DELIBERAÇÃO CME Nº 01/2012, de 03 de julho de 2012

Dispõe sobre o ensino fundamental de 9 (nove) anos no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal no. 4.574, de 19 de julho de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, com fundamento no artigo 32 da Lei Federal nº9.394/96, Indicação CME nº 03/1999, Deliberação CME nº 02/1999, Lei 11.114/2005, Lei Nº 11.274/2006, Parecer CNE/CEB Nº 6/2005, Resolução CNE/CEB Nº 3/2005, Parecer CNE/CEB Nº 18/2005, Parecer CME nº 1/2006, Parecer CNE/CEB Nº 7/2007, Parecer CNE/CEB Nº 4/2008, Deliberação CEE/SP 73/2008, Parecer CNE/CEB Nº11/2010, Parecer CNE/CEB Nº 12/2010, Resolução CNE/CEB 01/2010, Resolução CNE/CEB nº 4/2010, Resolução CNE/CEB nº6/2010, Resolução CNE/CEB nº 7/2010, delibera:

Artigo 1º - A ampliação do ensino fundamental obrigatório para 9 (nove) anos é política afirmativa da equidade social e requer do Poder Público e de todos os educadores compromisso para garantir atendimento do direito público e subjetivo das crianças com 6 anos de idade no ensino fundamental, de forma a efetivar e aprimorar a educação básica no Município de Sorocaba.

Artigo 2º - O sistema municipal de ensino implantou, em regime de colaboração com o sistema estadual, a partir de 2009, o ensino fundamental de 9 anos de duração, com matrícula e frequência obrigatória a partir dos 6 anos de idade, mediante a garantia de igualdade de acesso a um ensino de qualidade, de efetiva permanência dos estudantes na escola e de universalização dessa etapa de ensino.

Artigo 3º - Para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;
Parágrafo Único- O estudante com 7 anos completos ou mais, que tenha ou não frequentado a educação infantil, poderá ser matriculado na série adequada, consideradas suas experiências e seu desenvolvimento, mediante avaliação da escola.

Artigo 4º - Nos casos de transferência entre sistemas de ensino, as unidades escolares deverão garantir processo natural e harmonioso mediante ajustes entre os diferentes projetos pedagógicos, levando-se em consideração, além dos fatores idade/ano/série, as experiências e desenvolvimento dos estudantes.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as diferentes instâncias educacionais do Município, estabelecer diretrizes gerais relativas à organização da prática educativa e curricular para a inclusão dos estudantes de seis anos no ensino fundamental, respeitando-se as formas de organização estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/96.

Artigo 6º - O ensino fundamental de 9 anos determina a ampliação do tempo de ensino na perspectiva de qualificar o processo de ensino e de aprendizagem, que não deve se restringir à exclusividade da alfabetização. Os objetivos educacionais devem ser alcançados na perspectiva do educar em um tempo singular.

Artigo 7º - A organização curricular do sistema municipal de ensino de Sorocaba deve assegurar a continuidade da aprendizagem nos três anos iniciais do ensino fundamental (bloco de alfabetização e letramento), tendo em vista a complexidade do processo de alfabetização, o respeito aos ritmos de aprendizagem de cada aluno e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental.
Parágrafo Único - O currículo a ser desenvolvido deve contemplar os componentes da base nacional comum do ensino fundamental, a ser complementada pela parte diversificada conforme características regionais e locais da sociedade, nos termos do art.26 da Lei nº 9394/96.

Artigo 8º - No sistema de ensino, os anos iniciais e finais do ensino fundamental devem ser compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 anos.

Parágrafo Único - A criação de um ambiente propício à aprendizagem terá como base o trabalho compartilhado e o compromisso de todos com a aprendizagem dos estudantes.

Artigo 9º - A avaliação do rendimento escolar é redimensionadora da ação pedagógica, devendo assumir um caráter processual, formativo, contínuo e diagnóstico, valendo-se do zelo pela aprendizagem dos alunos por meio da prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Parágrafo Único - As unidades escolares deverão promover meios e estratégias para a recuperação daqueles alunos com menor rendimento como ações desencadeadoras da promoção de avanços qualitativos.

Artigo 10 - O sistema de ensino deverá garantir na escolarização regular a inclusão das pessoas com deficiência, assegurando currículo, métodos, técnicas, recursos educacionais e organizacionais específicos para atender às suas necessidades.

Artigo 11 - Toda a organização administrativa que contempla a rotina escolar (infra-estrutura, disponibilidade de vagas, recursos materiais e humanos) deve estar a serviço da dimensão pedagógica, priorizando o atendimento às necessidades e aos interesses dos estudantes.

Artigo 12 - A implantação do ensino fundamental de 9 anos deve considerar, com prioridade, as condições socioculturais e educacionais dos estudantes e nortear-se para a melhoria da qualidade da sua formação, zelando pela oferta equitativa de aprendizagem, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica e da Educação Especial e as normas estabelecidas pelo sistema de ensino para cada uma das etapas da educação básica.

Artigo 13 - Caberá aos órgãos do sistema, por meio da ação supervisora, o acompanhamento e orientação às escolas do sistema municipal de ensino para a efetivação das referidas normas e solução dos casos omissos nesta Deliberação.

Artigo 14 - Esta Deliberação entrará em vigor, na data da sua publicação

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Estavam presentes os seguintes Conselheiros:

Carmen Teresa Almeida Melchíades Carvalho
Cláudia Milaré de Toledo Lusivo
José Eduardo de Carvalho Prestes
Luiz Antônio Koritiake
Luiz Fábio Santos
Olga Maria Salati Marcondes de Moraes
Sílvia Cavalcante Lapa Lobo
Sonia Playa Marinho Munhos
Vera Lúcia Flório Yabiko
Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

Sala do Plenário, em 03 de julho de 2012.

Luiz Fábio Santos
Presidente do CME